



A

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei n.º 24/2023

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelas vereadoras Sâmara Diretora e Sildete Assistente Social que institui no município de Bom Despacho medidas preventivas aos crimes de violência sexual contra mulheres, permitindo que a paciente mulher tenha acompanhante em entidades hospitalares e dá outras providências.

A proposição apresenta 5 (cinco) artigos, dispondo especificamente sobre a matéria enunciada em seu preâmbulo. O foco do Projeto é assegurar que mulheres que são pacientes em hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, postos de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial tenham o direito de serem acompanhadas por uma pessoa de sua confiança durante consultas, tratamentos, exames e procedimentos médicos ou cirúrgicos que envolvam o uso de sedativos ou exposição do corpo, total ou parcial. O direito se estende a cirurgias estéticas, exames clínicos e permanece vigente mesmo durante pandemias.

Conforme as vereadoras proponentes, a iniciativa é fundamentada no interesse coletivo, destacando a elevada incidência de mulheres vítimas de violência sexual. Seu propósito é abordar a prática recorrente de proibir acompanhantes em entidades hospitalares, ocasionando desconforto e receio nas pacientes. Adicionalmente, busca preservar a relação médico-paciente, prevenindo interpretações equivocadas que possam resultar em denúncias. A finalidade primordial é criar um ambiente seguro durante os procedimentos de saúde, assegurando que as mulheres tenham a opção de contar com o apoio de uma pessoa de sua escolha, caso desejem.

É o essencial a relatar.

Parecer

Em consonância com o estabelecido pelo artigo 73 da Lei Orgânica, a prerrogativa de apresentar projetos de lei ordinária é conferida a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, respeitando as disposições legais. A iniciativa em análise não se enquadra nas esferas de competência exclusiva do Prefeito, conforme delineado no artigo 74, inciso II, da mesma Lei Orgânica.

As vereadoras Sâmara Diretora e Sildete Assistente Social são as autoras do presente Projeto de Lei, em total conformidade com o preceito estabelecido no artigo 126, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. De acordo com o mencionado dispositivo, a



apresentação de propostas legislativas é admissível tanto por parte de Vereadores, Comissões, Mesa Diretora e Prefeito, como também por iniciativa de cidadãos.

Sob a perspectiva constitucional, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, respaldado pelos artigos 8º e 11 da Lei Orgânica Municipal. Entretanto, o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde.

As normas gerais concernentes à saúde estão submetidas à competência exclusiva da União. Os Estados e o Distrito Federal ostentam competência concorrente, alinhada com as políticas públicas adotadas em suas respectivas esferas, desde que em consonância com as disposições normativas federais. No âmbito dos assuntos de interesse local, é facultado ao município complementar a legislação federal e estadual, considerando suas particularidades regionais e a preponderância de seu interesse, mas observando os limites razoáveis inerentes ao regular exercício de sua competência legislativa.

Um exemplo recente foi o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal sobre a competência concorrente de estados, Distrito Federal, Municípios e União no combate à Covid-19, bem como sobre a tomada de providências normativas e administrativas, conforme trechos de matéria oficial destacados abaixo:

STF reconhece competência concorrente de estados, DF, municípios e União no combate à Covid-19

(...)

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. A decisão foi tomada nesta quarta-feira (15), em sessão realizada por videoconferência, no referendo da medida cautelar deferida em março pelo ministro Marco Aurélio na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6341.

A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes. Ficaram vencidos, neste ponto, o relator e o ministro Dias Toffoli, que entenderam que a liminar, nos termos em que foi deferida, era suficiente.

(...)

Competência concorrente

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio reafirmou seu entendimento de que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. Para o ministro, a



MP não afasta os atos a serem praticados pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, que têm competência concorrente para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição). A seu ver, a norma apenas trata das atribuições das autoridades em relação às medidas a serem implementadas em razão da pandemia.

(...).

(Matéria publicada no Portal oficial do Supremo Tribunal Federal em 15/04/2020 às 20h37min)¹

Neste contexto, é manifesta a prerrogativa dos municípios em complementar a legislação federal e estadual, considerando o interesse e contexto local. Entretanto, devem sujeitar-se aos limites razoáveis da competência legislativa municipal. A colaboração entre as esferas governamentais, dessa forma, permite a eficácia e eficiência das políticas públicas.

Sobre o tema, foi publicada no dia 28/11/2023 no Diário Oficial da União (DOU) a Lei Federal Nº 14.737/2023 alterando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para ampliar o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados.

A recente modificação legislativa trata da mesma matéria apresentada pelas vereadoras, assegurando às mulheres o direito de serem acompanhadas por uma pessoa maior de idade durante consultas, exames e procedimentos em unidades de saúde públicas ou privadas, sem necessidade de notificação prévia.

Destaca-se que a Lei Federal Nº 14.737/2023 é mais abrangente que o Projeto de Lei nº 24/2023, estabelecendo, inclusive, regras específicas para atendimentos em centros cirúrgicos e unidades de terapia intensiva. Nestes casos, a presença de uma pessoa sem formação técnica pode representar riscos a outros pacientes e à equipe de saúde. Por isso, é exigido que o acompanhante seja um profissional de saúde.

A legislação citada abrange todos os estabelecimentos referendados no Projeto de Lei, uma vez que a Lei Nº 8.080/1990 regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado (art. 1º). Portanto, o disposto na Lei Federal Nº 14.737/2023 envolve os hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, postos de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, bem como as cirurgias estéticas e exames clínicos incluídos na proposta.

A temática em questão foi abordada de forma ampla na legislação federal. Quando a União detém competência sobre determinada matéria, uma lei municipal não pode contrapor a legislação vigente. Nesse contexto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que, em casos de competência concorrente atribuída pela Constituição, estados e municípios possuem a prerrogativa de apenas complementar a legislação federal.

O art. 24 da Constituição Federal é claro ao estipular em seu §4º que “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for

¹ Disponível no dia 09/01/2024 em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447&ori=1>



contrário”, garantindo a coesão e uniformidade no ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, a legislação municipal não pode instituir regras divergentes daquelas consagradas pela lei federal, para manutenção da estabilidade e coerência do sistema normativo.

A única temática que não foi tratada na legislação federal está contida no art. 1º, §2º do Projeto de Lei nº 24/2023, o qual expressa que a permissão de um acompanhante para a paciente mulher é aplicável mesmo durante vigência do estado de pandemia ou crise na saúde pública da cidade. O direito à integridade da mulher compreende aspectos físicos e psicológicos que devem, sem dúvida, ser protegidos. Contudo, em determinadas circunstâncias, outros bens jurídicos tutelados pelo Estado, como a vida de pacientes, profissionais de saúde e da população em geral, devem prevalecer sobre direitos individuais.

É plausível que a Lei Nº 14.737/2023 seja complementada posteriormente, desde que as normas municipais não contrariem a legislação federal, nem comprometam a vida dos municípios. Além disso, a proteção dos direitos individuais deve se conciliar com as necessidades emergenciais e direitos coletivos, assegurando, sempre que possível, um equilíbrio harmônico entre as diferentes demandas no contexto da saúde pública.

Diante da análise realizada, é recomendável que o Projeto de Lei nº 24/2023 não seja aprovado nos termos apresentados. Embora se reconheça a nobre intenção das vereadoras em tratar da delicada questão da violência sexual contra mulheres, constata-se que a referida proposta incorreu em conflitos diretos com as disposições expressas na legislação federal recentemente promulgada.

Portanto, pelas razões expostas, conlui que o Projeto de Lei analisado não atende os requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente, está desalinhado com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, especificamente o princípio da legalidade, não podendo ser aprovado.

Ante o exposto, opino pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, devendo o presente parecer, caso aprovado nessa comissão, ser remetido ao Presidente da Câmara, para submetê-lo ao Plenário, nos termos dos artigos 89, II e 124 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho.

Bom Despacho, 07 de fevereiro de 2024



Vereadora Paré
Relatora